

Processo : 0854177-36.2025.8.19.0021 (2026.700.558480-2)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Protesto Indevido de Título / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do
RECORRENTE : RODRIGO SANTOS DA CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : AUTO VIACAO 1001 LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA BARRETO MIGANDI
Relator : ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO
Sessão : 31/08/2026 11:00

Súmula

Acordam os juízes que integram a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido indenizatório para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, diante da caracterização da ofensa a bem da personalidade do autor, atendendo ao caráter punitivo, pedagógico e compensatório, sendo a indenização fixada de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o injusto enriquecimento. Verifica-se que a ré, ora recorrida, não se desincumbiu do ônus de desconstituir a narrativa apresentada pelo autor, ora recorrente, de que suas malas teriam sido levadas por engano no ônibus da empresa e que teria que recuperá-las em Cabo Frio, conforme expõe na reclamação aberta no site consumidor.gov.br, ID 239178609, sendo esse fato ensejador de dano moral no valor arbitrado, uma vez que tal fato indiscutivelmente gerou no autor aborrecimento capaz de lhe causar danos a esse título. Todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ), e está em conformidade com o disposto no art. 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Juros de mora mensais pela taxa SELIC a partir da citação e correção a partir da presente data, pelos índices oficiais da CGJ, observando-se o disposto no art. 406, §1º do CC. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no art. 55, caput, da lei 9099/95. Valendo essa súmula como acórdão, na forma do art. 46, Lei 9.099/95.

Presidente: PAULO MELLO FEIJO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO, PAULO MELLO FEIJO e PAULO LUCIANO DE SOUZA TEIXEIRA.

ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO
Relator